



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.625/2020

Dispõe sobre a alteração da lei municipal n.º
1.178/1.991 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Ficam incluídos os artigos n.ºs. 145-A, 145-B, 145-C, 145-D, 145-E, 145-F e 145-G na Lei Complementar Municipal n.º 1.178/1991, com as seguintes redações:

Art. 145-A Fica criada no âmbito do município de Várzea Grande a "Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais Bovinos Aptos à Exportação".

Art. 145-B Constitui o fato gerador do tributo ora criado a atuação do Poder Público local para a fiscalização sanitária, mesmo que sob supervisão, mediante convênio, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Federal (SIF/MAPA), à pessoa jurídica de direito privado que abata animal bovino em unidade industrial frigorífica localizada no Município e que esteja habilitada a exportar seus produtos e subprodutos conforme legislação federal competente, sendo este, portanto, o sujeito passivo da obrigação.

Art. 145-C A base de cálculo do presente tributo é a capacidade máxima de abate mensal de animais da unidade industrial frigorífica do sujeito passivo da obrigação tributária que mantenha convênio entre o Município e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constante de documento oficial expedido pelo poder público federal competente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 145-D O valor mensal da taxa será o equivalente em moeda corrente ao que corresponde o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande – UPF/VG ou seu substituto legal e obedecerá ao seguinte critério, levando-se em conta a redação do artigo anterior:

- I. capacidade máxima de abate mensal entre 1 (um) a 5.000 (cinco mil) animais bovinos: o equivalente a 2.000 UPF/VG (duas mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande);
- II. capacidade máxima de abate mensal entre 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) animais bovinos: o equivalente a 4.000 (quatro mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande);
- III. capacidade máxima de abate mensal entre 10.001 (dez mil e um) a 15.000 (quinze mil) animais bovinos: o equivalente a 6.000 (seis mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande);
- IV. capacidade máxima de abate mensal entre 15.001 (quinze mil e um) a 20.000 (vinte mil) animais bovinos, o equivalente a 8.000 (oito mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande), ou;
- V. capacidade de abate máxima de abate mensal acima de 20.000 (vinte mil) animais bovinos, o equivalente a 10.000 (dez mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande).

Art. 145-E O lançamento do presente tributo será realizado mensalmente, mediante o enquadramento previsto nos art. 145-C e 145-D, com o pagamento fixado até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, mediante recolhimento de Documento de Arrecadação Municipal – DAM expedido pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, por meio da autoridade fiscal municipal competente para a constituição de crédito tributário.

Art. 145-F O tributo deixará de ser exigido nas seguintes situações:
I – caso o sujeito passivo da obrigação tributária seja, por qualquer forma, inabilitado para exportação, o que será comprovado por documento expedido pelo Poder Público Federal competente;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II – caso o sujeito passivo da obrigação tributária comunique o Município com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, que deixará de exportar ao mercado que necessite do fornecimento de mão de obra a que alude o artigo 145-B, ou;

III – caso sobrevenha legislação superveniente que, para fins de exportação a determinados mercados, não demande o fornecimento da mão de obra a que alude o artigo 145-B.

Art. 145-G Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir regulamentos em virtude da presente Lei mediante a edição de Decretos.

Art. 2º. Fica incluída tabela na Lei Complementar Municipal n.º 1.178/1991, com a seguinte redação:

TABELA II

**IX – TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE
ABATE DE ANIMAIS BOVINOS APTOS À EXPORTAÇÃO**

CAPACIDADE DE ABATE MENSAL	VALOR MENSAL DA TAXA EM UPF/VG
1 ATÉ 5.000	2.000
5.001 ATÉ 10.000	4.000
10.001 ATÉ 15.000	6.000
15.001 ATÉ 20.000	8.000
ACIMA DE 20.000	10.000

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 11 de agosto de 2020.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

Prefeita Municipal**DECRETO Nº 51, DE 10 DE AGOSTO DE 2020**

Regulamenta a Lei Municipal nº. 4414/2018, que institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de Várzea Grande através do art. 69, inciso VI, e

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº. 4414/2018, a qual instituiu o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE em Várzea Grande – MT.

DECRETA:

Art. 1º A comunicação eletrônica entre o município de Várzea Grande, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, e o sujeito passivo de tributos municipais será efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, nos termos da Lei Municipal nº. 4414/2018, além da regulamentação deste Decreto Municipal.

Art. 2º A comunicação eletrônica ao sujeito passivo, nos termos deste Decreto Municipal, será utilizada a partir do respectivo credenciamento que deverá ser efetuado por meio da rede mundial de computadores, mediante acesso ao endereço eletrônico www.varzeagrande.mt.gov.br, na aba relativa ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, até 15/10/2020.

§ 1º É obrigatório o credenciamento para uso do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE por todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal (produtores, industriais e comerciantes e dos prestadores de serviço de qualquer natureza), que se encontrem com a situação ativa.

§ 2º A autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e implica na aceitação do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

§ 3º Fica facultada a adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE às pessoas físicas e demais pessoas jurídicas não incluídas no § 1º deste artigo, sendo que a partir do credenciamento ficarão integralmente obrigadas às disposições do presente Decreto Municipal.

§ 4º O credenciamento será:

I - efetuado mediante uso de assinatura eletrônica;

II - efetivado mediante a aceitação, em caráter irrevogável, do Termo de Responsabilidade e Concordância – Adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE; e

III - realizado voluntariamente por meio da rede mundial de computadores, mediante acesso ao endereço eletrônico www.varzeagrande.mt.gov.br, na aba relativa ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, até 15/10/2020.

§ 5º Ao credenciado fica concedido o imediato acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações, mediante uso de assinatura eletrônica.

§ 6º Observado o disposto em normas complementares serão credenciados, de ofício, os contribuintes obrigados à utilização do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE que não promoverem a respectiva adesão no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 3º Fica autorizado ao sujeito passivo outorgar poderes a terceiros para o acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, observada a obrigatoriedade de utilização de assinatura eletrônica.

§ 1º Para que terceiro figure como Procurador deverá realizar seu cadastro no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

§ 2º A vinculação de Procurador como representante e o cadastro da respectiva procuração não eximem o sujeito passivo da responsabilidade de acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

§ 3º A procuração concedida poderá ser revogada a qualquer tempo, através de funcionalidade específica disponível no sistema, sendo de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo manter atualizado o cadastro dos procuradores.

Art. 4º Considera-se original para todos os efeitos legais o documento eletrônico transmitido na forma estabelecida na Lei Municipal nº. 4414/2018 e neste Decreto Municipal com garantia de autoria, autenticidade e integridade.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos, na forma estabelecida na Lei Municipal nº. 4414/2018 e neste Decreto Municipal, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, devem ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária e apresentados quando houver dúvida de sua veracidade ou legalidade.

Art. 5º Uma vez credenciado, o contribuinte fica obrigado ao uso do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE enquanto permanecer ativa, suspensa ou cassada a respectiva inscrição municipal.

Art. 6º No interesse da Administração Tributária, a comunicação entre a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e o sujeito passivo poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação, observados os procedimentos, prazos e efeitos constantes na legislação pertinente em vigor.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária iniciará as comunicações por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE a partir da publicação deste Decreto Municipal para as pessoas jurídicas nele credenciadas.

Art. 8º As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto Municipal, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação municipal.

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária autorizada a editar normas complementares para disciplinar o disposto neste Decreto Municipal, em especial, a prorrogação dos prazos para credenciamento ou a sua reabertura, sempre quando intender necessário.

Art. 10. Este Decreto Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 10 de agosto de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.625/2020

Dispõe sobre a alteração da lei municipal nº. 1.178/1.991 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Ficam incluídos os artigos n.ºs. 145-A, 145-B, 145-C, 145-D, 145-E, 145-F e 145-G na Lei Complementar Municipal nº. 1.178/1991, com as seguintes redações:

Art. 145-A Fica criada no âmbito do município de Várzea Grande a “Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais Bovinos Aptos à Exportação”.

Art. 145-B Constitui o fato gerador do tributo ora criado a atuação do Poder Público local para a fiscalização sanitária, mesmo que sob supervisão,

mediante convênio, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Federal (SIF/MAPA), à pessoa jurídica de direito privado que abata animal bovino em unidade industrial frigorífica localizada no Município e que esteja habilitada a exportar seus produtos e subprodutos conforme legislação federal competente, sendo este, portanto, o sujeito passivo da obrigação.

Art. 145-C A base de cálculo do presente tributo é a capacidade máxima de abate mensal de animais da unidade industrial frigorífica do sujeito passivo da obrigação tributária que mantenha convênio entre o Município e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constante de documento oficial expedido pelo poder público federal competente.

Art. 145-D O valor mensal da taxa será o equivalente em moeda corrente ao que corresponde o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande – UPF/VG ou seu substituto legal e obedecerá ao seguinte critério, levando-se em conta a redação do artigo anterior:

I. capacidade máxima de abate mensal entre 1 (um) a 5.000 (cinco mil) animais bovinos: o equivalente a 2.000 UPF/VG (duas mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande); II. capacidade máxima de abate mensal entre 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) animais bovinos: o equivalente a 4.000 (quatro mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande); III. capacidade máxima de abate mensal entre 10.001 (dez mil e um) a 15.000 (quinze mil) animais bovinos: o equivalente a 6.000 (seis mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande); IV. capacidade máxima de abate mensal entre 15.001 (quinze mil e um) a 20.000 (vinte mil) animais bovinos, o equivalente a 8.000 (oito mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande), ou; V. capacidade de abate máxima de abate mensal acima de 20.000 (vinte mil) animais bovinos, o equivalente a 10.000 (dez mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande).

Art. 145-E O lançamento do presente tributo será realizado mensalmente, mediante o enquadramento previsto nos art. 145-C e 145-D, com o pagamento fixado até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, mediante recolhimento de Documento de Arrecadação Municipal – DAM expedido pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, por meio da autoridade fiscal municipal competente para a constituição de crédito tributário.

Art. 145-F O tributo deixará de ser exigido nas seguintes situações:

I – caso o sujeito passivo da obrigação tributária seja, por qualquer forma, inabilitado para exportação, o que será comprovado por documento expedido pelo Poder Público Federal competente;

II – caso o sujeito passivo da obrigação tributária comunique o Município com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, que deixará de exportar ao mercado que necessite do fornecimento de mão de obra a que alude o artigo 145-B, ou;

III – caso sobrevenha legislação superveniente que, para fins de exportação a determinados mercados, não demande o fornecimento da mão de obra a que alude o artigo 145-B.

Art. 145-G Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir regulamentos em virtude da presente Lei mediante a edição de Decretos.

Art. 2º. Fica incluída tabela na Lei Complementar Municipal n.º 1.178/1991, com a seguinte redação:

TABELA II

IX – TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE

ABATE DE ANIMAIS BOVINOS APTOS À EXPORTAÇÃO

CAPACIDADE DE ABATE MENSAL	VALOR MENSAL DA TAXA EM UPF/VG
1 ATÉ 5.000	2.000
5.001 ATÉ 10.000	4.000
10.001 ATÉ 15.000	6.000
15.001 ATÉ 20.000	8.000
ACIMA DE 20.000	10.000

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 11 de agosto de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

PORTARIA N. 251/2020

"DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO"

WAGNER VICENTE DA SILVEIRA, prefeito municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento datado de 12 de agosto de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º. - Conceder ao servidor efetivo EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG: nº 847644 SSP/MT e CPF nº 452.519.161-91, lotado no cargo de Agente Administrativo, afastamento temporário a partir do dia 14 de agosto de 2020 a 25 de novembro de 2020, para concorrer a cargo eletivo no pleito de 2020, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº. 64/90, art. 1º, II, "I".

Art. 2º. - Fica o servidor ciente, que ao final da licença ora concedida, deverá retornar imediatamente as suas funções.

Parágrafo único - A licença para sua validade deverá ser comprovada com o registro da candidatura a cargo eletivo do beneficiário, que deverá ser apresentado no Setor de Recursos Humanos do Município.

Art. 3º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE. WAGNER VICENTE DA SILVEIRA PREFEITO

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 055/2020

O Pregoeiro Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, levando em consideração a legalidade do procedimento, julgamento, habilitação e resultado relativo ao pregão presencial n. 055/2020, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de acesso a internet (banda larga) com transmissão via rádio para atender as escolas, PSF, e postos de saúde municipal localizados na zona rural do Município de Vila Bela da Ss. Trindade-MT, resolve ADJUDICAR o objeto da licitação a(s) empresa(s): BRAVA TELECOMUNICACOES PONTES E LACERDA LTDA - EPP, pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 10.300.750/0001-32, com proposta no valor global de: R\$ 52.800,00 (Cinquenta e Dois Mil e Oitocentos Reais) e PAZETTO & SILVA LTDA, pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 09.431.810/0001-77, com proposta no valor global de: R\$ 48.720,00 (Quarenta e Oito Mil e Setecentos e Vinte Reais)

Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, 13 de agosto de 2020

ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA

Pregoeiro

PORTARIA N. 243/2020

"DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO"